



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO N° 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

ITEM	ASSUNTO	PROPOSITOR OU ORIGEM	CONCLUSÕES / OCORRÊNCIAS
1.0	Abertura	<b>Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza</b>	-Na qualidade de Coordenadora CEEE, declara aberta a Sessão Ordinária n° <b>371</b> às 18h, após comprovação do quórum regimental, estando participando através de videoconferência os seguintes Conselheiros: <b>Gláucia Suzana Batista Pereira e Nady Rocha</b> . Presente à Sessão o Eng.º Ambiental <b>Juan Ébano Soares de Alencar</b> (Subgerente de Fiscalização do Crea/PB). Justificou a ausência o Conselheiro Eng. Eletric. <b>Lucas de Souza Borges</b> . Apoio Administrativo: <b>Adriano Makel Cruz de Lima</b> (Secretaria de Apoio).
2.0	Discussão/ Aprovação de Atas	<b>Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza</b>	-Apreciação da Súmula n° <b>370</b> (17.02.2022)- Sessão Ordinária - (Proc.1154256/2022), que ficará pendente para a próxima reunião.
3.0	Informes	<b>Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza</b>	-Cumprimenta a todos. Sem informes.
4.0	Expedientes	<b>Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza</b>	-Procede com a leitura dos expedientes, quais sejam: -Sem expedientes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO N° 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

<b>5.0</b>	Ordem do Dia	<b>Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza</b>  <b>Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza</b>	<p>-Procede com os assuntos constantes da Pauta, sendo eles:</p> <p><b>5.1 - 1154254/2022</b> - Elaboração do Plano de Trabalho 2022 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE. (<i>Inciso III do Art. 58 do Regimento Interno do CREA/PB</i>); <b>Relator:</b> <i>Martinho Nobre Tomaz de Souza</i>, que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo, acerca da elaboração do Plano de Trabalho referente ao exercício 2022 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE deste Conselho, e; <u>considerando</u> que conforme dispõe o Inciso III do art. 58 do Regimento Interno deste Conselho, “<i>Art. 58. Compete ao coordenador de câmara especializada: III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;</i>”; <u>considerando</u> que a minuta plano foi encaminhada por e-mail aos membros da Câmara e discutida em reunião, sendo assim, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE aprovou por unanimidade o PLANO DE TRABALHO referente ao exercício 2022, em atendimento ao que dispõe o Regimento Interno deste Conselho, devendo o mesmo ser encaminhado para aprovação da Diretoria do CREA-PB.</p> <p><b>5.2 - 1154255/2022</b> – Em cumprimento a Decisão Normativa N° 111/2017, que “Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade</p>
------------	--------------	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO Nº 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

			<p>Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional”.</p> <p>-Que na ocasião registra que trata o referido processo sobre a necessidade de estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional, e; <u>considerando</u> a alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que define que o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas, exerce ilegalmente sua profissão; <u>considerando</u> a recomendação da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (Processo nº 00190.105249/2016-96) para que o Confea adote medidas para regulamentar, com base nas informações constantes das ARTs registradas, critérios para priorizar a fiscalização de profissionais suspeitos da prática de acobertamento profissional; <u>considerando</u> o que dispõe o Art. 2º da Decisão Normativa Nº 111/2017 do Confea, in verbis: “Art. 2º Cada Câmara Especializada do Crea indicará bimestralmente a atividade e o serviço técnico que serão objeto de fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional”; considerando que para melhor conhecer a atividade e serviço técnico que serão objeto de fiscalização é necessário conhecer como ocorre, de forma geral, a incidência de assinatura de ART de</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO N° 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

		<p>forma geral de todos os profissionais que compõem esta Câmara, assim sendo, a CEEE DECIDIU aprovar por unanimidade a indicação da atividade de <b>LAUDOS TÉCNICOS SPDA</b>, como objeto de fiscalização para o bimestre a partir desta data, em atendimento ao Art. 2º da Decisão Normativa N° 111/2017 do Confea. O setor de fiscalização do Regional identificará o profissional com o maior número de ARTs registradas nos últimos doze meses, naquelas atividades e serviços técnicos indicados, selecionando-o para fiscalização pormenorizada obrigatória. Que colocado em votação foi aprovado por unanimidade.</p>
	<p><b>Relatora: Gláucia Suzana Batista Pereira</b></p>	<p><b>5.3 - 1141187/2021 - [REDACTED] - Assunto: Denúncia contra o Eng.º Eletricista [REDACTED] - (Admissibilidade ou não da denúncia - Art. 8º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea); Relator: Gláucia Suzana Batista Pereira</b>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da denúncia formulada pelo Senhor [REDACTED], contra a Eng<sup>a</sup>. Eletric. [REDACTED], Crea - PB nº [REDACTED], por suposta infração ao Código de Ética Profissional. A denúncia foi protocolada na Sede do Crea-PB, em João Pessoa, em 26 de maio de 2021 (fls.05). Em 02 de junho de 2021, o processo foi encaminhado a Câmara Especializada Elétrica, para análise e providências cabíveis (fl.02). O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba -Crea-PB, encaminhou, em 08 de novembro de 2021 à</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO N° 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

		<p>denunciada Ofício n° [REDACTED] - CEEE, solicitando manifestação sobre o processo (fl. 25). Juntado, em 03 de dezembro de 2021, ao processo o aviso de recebimento (AR) referente ao recebimento do Ofício [REDACTED] - PRES-CEEE por parte da Denunciada (fl.26). Recebida a defesa apresentada pela Denunciada em 03 de dezembro de 2021, é encaminhada à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica- CEEE. O coordenador da CEEE, Eng. Elétric. [REDACTED], remeteu, em 27 de dezembro de 2021, o processo para diligência na Assessoria Jurídica do Crea-PB, no sentido de emissão de parecer conclusivo, acerca da defesa apresentada pela denunciada. A assessora jurídica do Crea-PB, Adv. [REDACTED], em 24 de janeiro de 2021, encaminhou o seguinte parecer: "Considerando a fase processual em que se encontra o processo, qual seja, da análise da admissibilidade da denúncia pela câmara especializada da modalidade profissional do denunciado - Art. 8º da Resolução 1.004/2003 do CONFEA. Considerando que a denunciada foi notificada acerca da abertura de processo ético-disciplinar em desfavor da mesma, tendo apresentado defesa por escrito; Considerando que nesta fase processual não há que se adentrar no mérito da discussão, pelo que não é da competência desta AJUR proceder a análise e julgamento da defesa apresentada; Nestes termos, orientamos que neste momento, se proceda a análise e verificação das condutas denunciadas, se encontram correspondência dentre aquelas que são vedadas pelo Código de Ética Profissional - Resolução n° 1.002/2004 do CONFEA, e em caso positivo,</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO Nº 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

	<p>encaminhe à Comissão de Ética Profissional deste Conselho, a quem cabe a instrução processual - Art. 9º da Resolução 1.004/2003 do CONFEA" Em 08 de fevereiro de 2022 o presente processo foi encaminhado para nova relatoria. Esta relatora recebe o processo e ao analisar o conteúdo verifica preliminarmente que, por parte da defesa da denunciada, Eng<sup>a</sup>. Eletric. [REDACTED] - Eng<sup>a</sup>. [REDACTED] a existência da solicitação de nulidade do processo como abaixo exposto: Conforme dispõe o artigo 8º da resolução nº 1.004 do CONFEA, "cabe a câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional." No presente caso, verifica-se que a denúncia fora apresentada em 26/05/2021, tendo sido enviada, conforme movimentação processual, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em 02/06/2021, para análise e parecer, todavia, a peticionante só fora cientificada do teor da denúncia em 19/11/2021, ou seja, quase 6 (seis) meses depois. Portanto, é flagrante o desrespeito ao artigo 8º supracitado, eis que não foi observado pela câmara especializada o prazo de 30 dias para proceder a análise preliminar da denúncia e encaminhar cópia ao denunciado. Assim, ante a irregular condução do processo e desrespeito aos atos processuais, incabível a condução do presente processo ético-disciplinar por NULIDADE ABSOLUTA, devendo ser sumariamente arquivada, sob pena de causar grave insegurança</p>
--	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB**

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO Nº 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

		<p>jurídica e violar o devido processo legal." Mas de acordo com a suspensão das atividades presenciais devido a pandemia, o assessor jurídico do Crea-PB, Adv. [REDACTED] explicita abaixo: "Suspensão de atividades presenciais e de prazos: 1. Considerando que a Presidência do Crea-PB editou a Portaria nº 18/2020, de 18 de março de 2020, suspendendo os prazos processuais relacionados ao Conselho, bem como a realização de oitivas a serem realizadas em processos éticos; 2. Considerando que a Presidência do Crea-PB editou a Portaria nº 19/2020, de 23 de março de 2020, limitando o horário de expediente do Conselho e adotando o regime de Home Office de forma a restringir a presença de servidores nas dependências do Conselho; Considerando que a Presidência do Crea-PB editou a Portaria nº 22/2020, de 17 de abril de 2020, vinculando os prazos processuais em tramitação no Conselho ao prazo previsto no Art. 6º-C da Lei Federal nº 13.979/2020 (atualizada pela MP 928/2020, de 23 de março de 2020); Considerando que a Presidência do Crea-PB editou posteriormente Portaria suspendendo os prazos processuais no Conselho até 31 de dezembro de 2020; 3. Considerando que somente na somente na 2ª Reunião Ordinária da Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética - CNCE, realizada entre os dias 31 de maio, 1 e 2 de junho de 2021, é que foi aprovado o procedimento para a realização das audiências de instrução por meio de videoconferência; Assim, entendemos que o cenário persistente de pandemia, as dificuldades de ordem operacional relacionadas a equipamentos e servidores, bem como a existência de diversos normativos</p>
--	--	---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO Nº 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

		<p>legais e regulamentares internos do Conselho constituem justificativa plausível para o prosseguimento dos processos éticos que se encontravam pendentes mesmo antes do início da pandemia do novo coronavírus." Isto posto, entendendo que não há prescrição, prosseguimos com a análise que passamos a relatar: 1. A denúncia apresentada cumpre com os requisitos dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; 2. O processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo interessado, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004/2003, do Confea; 3. Considerando que o processo foi instaurado em conformidade com o artigo § 2º do artigo 1º do Anexo da Resolução 1.004/2003 uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e, 4. Considerando que a denunciada é da modalidade Elétrica, caberá à Câmara Especializada de engenharia Elétrica proceder a análise preliminar da denúncia, da defesa e decisão quanto a admissibilidade, que é quando se examina se os requisitos para aceitar (admitir) um recurso estão presentes. Na leitura do processo o que aparece é uma briga entre familiares, que se arrasta na justiça por vários anos, mas procuramos ver com imparcialidade os fatos denunciados que delonga-se há mais de vinte anos,</p>
--	--	--





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO N° 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

	<p>porém como engenheira eletricista não conheci fatos e atos que desabonassem a profissional Eng<sup>a</sup>. Eletric. [REDACTED]. Com relação ao processo estranhei que o senhor [REDACTED] venha com tanta veemência denunciar a tia, pois na nossa profissão, principalmente na Paraíba, sabemos quais são os profissionais que trabalham sem esmero e buscam desprestigiar a Engenharia Elétrica. No âmbito da denuncia são colocadas alguns fatos que não se adéquam aos prováveis indícios de infração ao código de ética. Vejamos no processo [REDACTED], o denunciante alega que "a representada foi condenada na ação penal no [REDACTED], que tramita na Justiça Federal de Pernambuco, pela prática do crime previsto no art. 1o, I, do Decreto-lei no 201/67, por ter, supostamente, apropriado verbas públicas no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), recebidas pelo Município de Ibimirim em face do Convênio no 855/97 firmado com o Ministério de Planejamento e Orçamento no ano de 1997, objetivando a construção de passagens molhadas e bueiros no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com termo final de vigência em 14/03/1999, sem que a obra tenha sido construída". Saliento que em diversos processos que tramitam neste Regional, sobre improbidade administrativa o art. 1o, I, do Decreto-lei no 201/67 (grisso nosso), a grande maioria dos juizes registram que engenheiros nas obras não são feitos nem vereadores, comungo com a afirmação quando o decreto diz: "Decreto Lei n° 201 de 27 de Fevereiro de 1967 Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores,</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO N° 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

		<p>e dá outras providências. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:" Na defesa a denunciada expõe que "o processo [REDACTED], um dos quais se baseia a denúncia, conforme o próprio denunciante informou, teve declarada extinta a punibilidade da petionante pela prescrição da pretensão punitiva, não podendo jamais servir os autos como objeto de processo ético-disciplinar". Registro que fiz uma busca no Google e encontrei provas na conclusão do processo, já em RECURSO ESPECIAL N° [REDACTED] ([REDACTED] Número Único: [REDACTED] (grifo nosso), no Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, tendo transcorrido mais de 8 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, está prescrita a pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso especial para declarar extinta a punibilidade da recorrente pela prescrição da pretensão punitiva. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 10 de abril de 2019. MINISTRO [REDACTED] Relato." Assim não encontro motivação que objetive a denúncia. Com relação a denúncia sobre os transformadores o Senhor [REDACTED] descreve que "apropriação ilegal dos transformadores instalados na obra, pela representada, além de ressarcir o dano, ela foi condenada, inclusive, nas iras do art. 346 do Código Penal" Na sentença desta ação proferida pela Juíza Federal Titular da 3ª Vara [REDACTED] [REDACTED] está nos autos que: "ocorreu um impasse entre o público</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO N° 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

		<p>alvo (moradores) e a prestadora de serviços (██████████), visto que embora por questões técnicas fosse impossível perfazer a instalação da rede trifásica, os moradores impediram a continuidade dos serviços e a conseqüente instalação dos postes na última fase; diante da retenção do pagamento daquela parcela, a ██████████, alegando inadimplência junto a fornecedores, retirou dez dos transformadores que havia instalado, conforme admitiu em expediente endereçado à Prefeitura de Baturité em 08/04/1997, no qual se comprometeu a restituí-los após a liberação do pagamento da última parcela. A obra objeto da presente prestação de contas não foi concluída nem energizada, tendo em vista divergências entre os proprietários da localidade Correntes e a empresa ██████████. Só após a conclusão da obra poderei emitir o Parecer Técnico. Em conclusão, sobre a execução do objeto do convênio, a prova documental encartada nos autos demonstra: a) que o objeto do convênio foi cumprido, excetuando-se quanto à localidade de Correntes, não concluída em face de divergência entre a empresa ██████████ e proprietários rurais, quanto à rede de eletrificação implantada; b) o TCU concluiu pela inexistência de irregularidade na implantação da rede monofásica em vez de trifásica, inocentando os ex-Prefeitos por tal alteração. Diante disso, a implantação da rede monofásica na localidade de Correntes, conforme determinado no aditivo contratual firmado em 27/12/1996, não foi irregular. Frisou o Procurador Geral junto ao TCU que a circunstância objetiva que acarretava a exclusão de responsabilidade dos ex-Prefeitos, ou seja, a ausência de irregularidade na modificação do tipo</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO Nº 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

	<p>de rede a ser implantada de trifásica para monofásica, aproveitava também a empresa contratada, que deve responder apenas pela retirada dos equipamentos (transformadores) e sua apropriação.' Conforme sentença do processo [REDACTED], e Acórdão 1006/2010, verificou-se que o procedimento de Tomadas de Contas Especiais, instalado no TCU, acolheu o Parecer do Ministério Público que entendeu pela exclusão de responsabilidade dos ex-Prefeitos de Baturité/CE, e consequentemente dos demos envolvidos, dentre eles a [REDACTED], empresa à época de [REDACTED], determinando que empresa contratada deveria responder apenas pela retirada dos equipamentos (transformadores), por meio de ação de cobrança. Assim, o Acórdão 1006/2010 tornou insubsistente o Acórdão [REDACTED], não tendo havido nenhuma conclusão por ato de improbidade. Na ação de cobrança [REDACTED], o juiz considerou que a prova documental comprovou que os custos das obras estavam compatíveis com os praticados no mercado, que quase todo o objeto do Convênio [REDACTED] foi executado pela [REDACTED] e sua conclusão não foi possível por motivo alheio à vontade da empresa, houve condenação da Pessoa Jurídica da [REDACTED], sendo [REDACTED] responsável solidária em razão de ser a responsável pela empresa, ao ressarcimento de 10(dez) transformadores à época retirados da obra em razão da suspensão da terceira parcela do contrato, o que foi feito, tendo o processo sido arquivado definitivamente. Também, há de se observar que a eng<sup>a</sup>. [REDACTED] não foi condenada por ato de improbidade no caso do contrato da [REDACTED] na obra da</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO Nº 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

	<p>cidade de Baturité/CE, pois assim como ocorrido na ação penal de n. [REDACTED] ([REDACTED]), houve a extinção da punibilidade na ação penal de n. [REDACTED], em razão de prescrição. Isto posto, não vislumbro infração ao Código de Ética. Outra alegação denunciada é que " 05 (cinco) funcionários da [REDACTED], no Amazonas, faleceram no desempenho de suas atividades laborais por força de supostas irregularidades da empresa. Deve ser dito que outras dezenas de funcionários sofreram lesões graves no exercício de suas atividades laborais." No caso em referencia o objeto do contrato é fornecimento de mão de obra para a Amazonas Energia, que esta relatora conhece bem este tipo de contrato que é uma prestação de serviços onde todos os empregados são da empresa contratada, tanto os eletricitas como os engenheiros. Em diversos serviços na rede elétrica das concessionárias, alguns acidentes podem ocorrer, não por responsabilidade dos engenheiros, já que por força dos contratos de prestação de serviços às concessionárias de distribuição, todos os eletricitas são habilitados para trabalhar em redes de distribuição mediante cursos de eletricitas realizados em escolas reconhecidas tipo [REDACTED] e outras, recebem treinamentos em NR 10/NR 35 pelas áreas de segurança do trabalho da prestadora (neste caso [REDACTED]) a eles são fornecidos os EPIs e EPCs equipamentos e ferramentas para uso durante os trabalhos, além da obrigatoriedade de práticas de Análise Preliminar dos Riscos (APR) e demais treinamentos para a execução dos serviços. Essas</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO N° 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

		<p>equipes têm autonomia na execução de cada serviço, inclusive com o direito de recusa, caso as condições meteorológicas não estejam permitindo a segurança do empregado na execução da tarefa. Não há como responsabilizar o engenheiro eletricitista por falhas cometidas eventualmente, pois fica difícil ao engenheiro, fiscalizar todos os trabalhadores ao longo do dia, durante todos os serviços. Para tanto, existe a figura do eletrotécnico supervisor de equipes e o técnico de segurança destacado para fiscalização em campo. Mesmo assim algumas falhas podem ocorrer não por culpa do empregado em si, mas pela natureza dos serviços e casos fortuitos no sistema elétrico no desenvolvimento das atividades; Considerando que cada caso de acidente em campo é rigorosamente investigado pela equipe de segurança do trabalho chefiada por um engenheiro de segurança, visando obter-se a causa desse acidente e a mitigação desse risco; Considerando a obrigatoriedade de todos: eletricitista, encarregado, supervisor, eletrotécnico, técnico de segurança, engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança, cumprirem as determinações das normas e procedimentos de segurança preconizado nas normas do ministério do trabalho: NR 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, e NR 35 as de Trabalho em Altura, e; <u>considerando</u> que as práticas de segurança do trabalho são largamente exigidas no Brasil onde as estatísticas de acidentes de trabalho ainda são preocupantes; <u>considerando</u> que não procedem as alegações do Denunciado em sua manifestação de que há indícios de suposta infração ao Código de ética Profissional, Resolução n°</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO Nº 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

	<p><b>Relatora: Gláucia Suzana Batista Pereira</b></p>	<p>1.002/2002, do Confea; Por tudo que foi analisado esta relatora não encontrou nenhuma ocorrência de infração ética por parte da Eng<sup>a</sup>. Eletric. [REDACTED], entendendo ser descabível o acatamento da referida denúncia, e inapropriado a condução do presente processo ético disciplinar; <u>considerando</u> a Resolução nº 1.004/2003 do CONFEA: <u>considerando</u> a Resolução nº 1.002/2002, do CONFEA; <u>considerando</u> a Portaria nº 18/2020, de 18 de março de 2020 do Crea-PB; <u>considerando</u> a Portaria nº 19/2020, de 23 de março de 2020 do Crea-PB; <u>considerando</u> a Portaria nº 22/2020, de 17 de abril de 2020 do Crea-PB, e; Decreto Lei nº 201 de 27 de Fevereiro de 1967, DECIDIU aprovar por unanimidade o Voto da Relatora Eng<sup>a</sup> Eletricista [REDACTED] pela <b>NÃO ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA</b> contra a profissional Eng<sup>a</sup>. Eletric. [REDACTED] e consequente <u>ARQUIVAMENTO</u> do processo, visto que não há indícios legais para admissibilidade da instauração do processo ético, bem como NÃO existem indícios de infração ao código de ética profissional.</p> <p><b>5.4 - 1135449/2021 - CBR SISTEMAS DE PARA RAIOS EIRELI; Assunto:</b> <i>Auto de Infração (500024697/2021) - Sem Defesa/Sem Regularização;</i> <b>Relatora:</b> Gláucia Suzana Batista Pereira, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração nº 500024697/2021 elaborado em 06/01/2021, em desfavor da pessoa jurídica</p>
--	--	--





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO N° 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

	<p>CBR SISTEMAS DE PARA RAIOS EIRELI – CNPJ 35.001.728/0001-12, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (prestação de elaboração de laudo técnico e manutenção do sistema de proteção de descarga atmosférica - SPDA, para atender o Condomínio do Edifício Imperial Plaza em João Pessoa/PB, conforme Laudo Técnico nº 42163 e NFS e 823), e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 20/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u>, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO N° 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

	<p><b>Relatora: Gláucia Suzana Batista Pereira</b></p>	<p>apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, apresenta parecer favorável pela <b>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</b>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar <b>máximo</b>, por infração a <u>art. 59 da lei 5.194/66</u>, devidamente atualizado conforme previsto na <u>alínea 'c' do artigo 73 da Lei n°. 5.194, de 1966</u>. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p><b>5.5 - 1148619/2021</b> - ENGEQUIP SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA – ME; <b>Assunto:</b> <i>Auto de Infração (500026427/2021) - Sem Defesa/Sem Regularização; Relatora: Gláucia Suzana Batista Pereira, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração n° 500026427/2021 elaborado em 18/11/2021, em desfavor da pessoa jurídica ENGEQUIP SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME – CNPJ 12.980.272/0001-84, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva programada e acionamento para manutenção dos equipamentos de ar condicionado e refrigeração da estação prestadora de serviços de telecomunicações aeronáuticas de João Pessoa/PB, pelo período de 12 meses), e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de</i></p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO N° 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

	<p>penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 29/11/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u>, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, apresenta parecer favorável pela <b>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</b>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar <b>máximo</b>, por infração a art. 59 da lei 5.194/66, devidamente atualizado conforme previsto na alínea 'c' do artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
<p><b>Relator: Martinho Nobre Tomaz de</b></p>	<p><b>5.6 - 1152776/2022</b> - BENEDITO DE SOUSA SÁ EIRELI; <b>Assunto:</b> <i>Solicitação de registro pessoa jurídica</i>; <b>Relator:</b> <i>Martinho Nobre Tomaz de Souza</i>, que na</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO Nº 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

	<b>Souza</b>	ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da solicitação de Registro neste Regional requerido pela empresa BENEDITO DE SOUSA SÁ EIRELI, (ALOO TELECOM), com sede localizada na Rua Projetada, 100 – Celestino, São José da Lagoa Tapada/PB, CNPJ 05.680.391/0004-07, indicando como Responsável Técnico o Tecg. Telecom. DINALDO JORGE GUEDES SANTOS, CREA - PB nº 1609122011, com carga horária de trabalho de 20h/sem (ART de Cargo e Função PB20220426580), e; <u>considerando</u> o teor dos objetivos sociais do requerente conforme Ato Constitutivo de Eireli registrado na JUCEP em, de 25/05/2021; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT possui atribuições iniciais dos artigos 3º e 4º c/c o 5º da Res. 313/86, do Confea; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT já responde pelas empresas: 1) AURINÉLIA CASIMIRO ALVES MORAIS - ME (NEWLIN TELECOM), CREA-PB Nº 0000340314, sediada na Cidade de Sousa/PB e 2) ALSOL - PROVEDOR DE INTERNET LTDA (ALSOL), CREA-PB Nº 0000340464, sediada na Cidade de Catolé do Rocha/PB; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO das empresas relacionadas; <u>considerando</u> o art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966 do Confea; <u>considerando</u> o art. 1º da Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980 do CONFEA; <u>considerando</u> o disposto na Resolução 1.121/19, do Confea, nos seguintes artigos: “art. 12. a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.
--	--------------	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO N° 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

	<p>Parágrafo único. o registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; art. 17. o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica”; <u>considerando</u> os termos da Resolução 1094/17, do Confea; <u>considerando</u> o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 01/03/2022, recomendando o deferimento, apresenta parecer favorável <b>DEFERIMENTO</b> do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. CARLOS DOS SANTOS FERREIRA TRINDADE, CREA-PE n° 1804919500, Visto PB 26673, nos termos da Resolução 1.121/19, do Confea, para exercer as atividades do objeto social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais. Deverá a GFIS tomar conhecimento (via e-mail) dos termos deste processo para verificar a real participação do profissional nas atividades das empresas nesta jurisdição. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p>
<p><b>Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza</b></p>	<p><b>5.7 - 1125090/2020</b> - RIO ALTO LAGOA TAPADA II GERACAO DE ENERGIA UFV SPE LTDA; <b>Assunto:</b> <i>Auto de Infração (500019173/2020) - Com Defesa/Sem Regularização;</i><b>Relator:</b> <i>Martinho Nobre Tomaz de Souza</i>, que ficará pendente para a próxima reunião em virtude a impossibilidade da montagem do processo e finalização do presente relato.</p>
<p><b>Relator: Martinho</b></p>	<p><b>5.8 - 1125092/2020</b> - RIO ALTO LAGOA TAPADA III GERACAO DE ENERGIA</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO N° 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

	<p><b>Nobre Tomaz de Souza</b></p> <p><b>Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza</b></p>	<p>UFV SPE LTDA; <b>Assunto:</b> <i>Auto de Infração (500019173/2020) - Com Defesa/Sem Regularização; Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, que ficará pendente para a próxima reunião em virtude a impossibilidade da montagem do processo e finalização do presente relato.</i></p> <p><b>5.9- 1149144/2021 - INVEST SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO EIRELI – ME;</b> <b>Assunto:</b> <i>Auto de Infração (500030784/2021) - Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração n° 500030784/2021 elaborado em 16/11/2021, em desfavor da pessoa jurídica INVEST SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO EIRELI - ME – CNPJ 19.881.779/0001-20, tratando-se de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (referente a manutenção de CFTV para atender o Condomínio Residencial Makarioi, conforme NFS e 1001372), e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei 6.496/77; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 15/02/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do</i></p>
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO N° 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

	<p>Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u>, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, apresenta parecer favorável pela <b>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</b>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar <b>máximo</b>, por infração a Art. 1º da lei 6.496/77, devidamente atualizado conforme previsto na alínea 'a' do artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
<p><b>Relator: Lucas de Souza Borges</b></p>	<p><b>5.10 - 1148787/2021</b> - NIVAN BEZERRA DA COSTA NETO – ME; <b>Assunto:</b> <i>Auto de Infração (500029168/2021) - Sem Defesa/Sem Regularização;</i> <b>Relator:</b> <i>Lucas De Souza Borges</i>, que ficará pendente para próxima reunião considerando a ausência justificada do conselheiro relator.</p>
<p><b>Relator: Lucas de Souza Borges</b></p>	<p><b>5.11 - 1149449/2021</b> - DJALI DE LOURDES BATISTA NEVES ME - <b>Assunto:</b> <i>Auto de Infração (500022541/2021) - Sem Defesa/Sem</i></p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO Nº 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

<b>Relator: Lucas De Souza Borges</b>	<i>Regularização; Relator: Lucas De Souza Borges, que ficará pendente para próxima reunião considerando a ausência justificada do conselheiro relator.</i> <b>5.12 - 1150458/2021</b> - MOZART JOSE DELGADO DOS SANTOS - ME - <b>Assunto:</b> <i>Auto de Infração (500030095/2021) - Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Lucas De Souza Borges, que ficará pendente para próxima reunião considerando a ausência justificada do conselheiro relator.</i>
<b>Relatora: Nady Rocha</b>	<b>5.13 - 1150234/2021</b> - ELEC NOR DO BRASIL LTDA - <b>Assunto:</b> <i>Auto de Infração (500020171/2021) - Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Nady Rocha, que na ocasião informa que o presente relato será apresentado na próxima reunião desta especializada.</i>
<b>Eng. Martinho Nobre Tomaz de Souza</b>	<b>6. HOMOLOGAÇÃO DOS PROCESSOS</b> <b>6.1 - REGISTRO DE EMPRESA:</b> (Decisão nº 022/2022) – <b>Proc.</b> 1150106/2021 - E W TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP; <b>Proc.</b> 1152768/2022 - ALLIAN ENGENHARIA LTDA; <b>Proc.</b> 1152805/2022 - FORÇA ALERTA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA; <b>Proc.</b> 1152883/2022 - UMA AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA DE REDES LTDA; <b>Proc.</b> 1153122/2022 - PRIDE ENERGIA SOLAR LTDA; <b>6.2 - REGISTRO PROFISSIONAL:</b> (Decisão nº 022/2022) – <b>Proc.</b> 1150437/2021 - Gesley Alves da Silva; <b>Proc.</b> 1150598/2021 - José Patrício Gomes da Silva; <b>Proc.</b>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO N° 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

		1151677/2022 - Matheus Rocha Alves; <b>Proc.</b> 1152159/2022 - Gabriel de Souza Moreira; <b>Proc.</b> 1153516/2022 - Renata Garcia Dutra de Oliveira; <b>6.3 - INTERRUPTÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL:</b> (Decisão nº 022/2022) - <b>Proc.</b> 1152730/2022 - Lucio Magno de Souza; <b>6.4- CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA:</b> (Decisão nº 022/2022) - <b>Proc.</b> 1153352/2022 - ENGIE GERAÇÃO SOLAR DISTRIBUÍDA S.A.; <b>6.5 - Auto de Infração</b> (Com Regularização/Sem Defesa) - Decisão Delegação nº 003/2022 - <b>Proc.</b> 1148807/2021 - Maria do Socorro de Medeiros Freitas - Me (500029170/2021).
		<p style="text-align: center;"><b>RESUMO DA ORDEM DO DIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>QUANTIDADE DE PROCESSOS PAUTADOS PARA SESSÃO:</b> Total de <b>27</b> processos em pauta, sendo, <b>07</b> apreciados, <b>07</b> pendentes e <b>13</b> homologados, dos quais: <b>Registro de Empresa:</b> Total de <b>06</b> processos, sendo <b>01</b> apreciado <b>05</b> homologados; <b>Registro Profissional:</b> Total de <b>05</b> processos, sendo <b>05</b> homologados; <b>Interrupção de Registro Profissional:</b> Total de <b>01</b> processos, sendo <b>01</b> homologados; <b>Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica:</b> Total de <b>01</b> processo, sendo <b>01</b> homologado; <b>Auto de Infração:</b> Total de <b>09</b> processos, sendo <b>03</b> apreciados e <b>06</b> pendentes; <b>Denúncia:</b> Total de <b>01</b> processo, sendo <b>01</b> apreciado; <b>Decisão da CEEE:</b> Total de <b>02</b> processos, sendo <b>02</b> apreciados (Plano de Trabalho e Decisão Normativa).</li></ul>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

## SÚMULA DA REUNIÃO Nº 371

Tipo: Videoconferência.  
Data: 17 de março de 2022  
Hora: 18:18 horas  
Encerramento: 20:19 horas

<b>7.0</b>	Interesses Gerais	<b>Eng. Martinho Nobre Tomaz de Souza</b>	-Sem Interesses Gerais.
<b>8.0</b>	Encerramento	<b>Eng. Martinho Nobre Tomaz de Souza</b>	-Encerra os trabalhos, agradecendo a presença dos Senhores Conselheiros.

### **Coordenador**

Eng. Eletr. Martinho Nobre Tomaz de Souza (CEP-PB)

### **Membros/TITULAR**

Eng. Eletr. Nady Rocha (UFPB)

### **Coordenadora Adjunto**

Eng. Eletr. Lucas de Souza Borges (ABEE)

Eng. Eletr. Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE)

Eng. Eletr. Orlando Cavalcanti Gomes Filho (Presidente em exercício) (SENGE)

### **Membros/SUPLENTE:**

Eng. Eletr. Rubenilda Trajano de Abreu Maia (ABEE)

Eng. Eletr. Luiz Carlos Carvalho de Oliveira (CEP)

Eng. Eletr. Franklin Martins Pereira Pamplona (SENGE)

Eng. Eletr. Euler Cássio Tavares de Macêdo (UPFB)